



Parecer Jurídico nº 86/2025

Processo Licitatório nº: 9.2025-00007-SRP/PMMR

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM BOMBAS D'ÁGUA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO PARÁ.

Ref.: Análise da fase externa.

Interessado: Pregoeiro e equipe de apoio.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ANÁLISE DE REGULARIDADE DA FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO. SRP. PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER NÃO OBRIGATÓRIO. Lei nº. 14.133/21. DECRETO Nº. 11.246/22. ANÁLISE EFETIVADA. REQUISITOS CUMPRIDOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido, realizado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, para análise de regularidade, sob o aspecto jurídico, da fase externa do Processo Licitatório materializado no Sistema de Registro de Preços nº. 9.2025-00007-SRP/PMM, visando à FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM BOMBAS D'ÁGUA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO PARÁ.

Nesse prumo, consta do caderno processual, quanto à fase externa:

a) Publicações no Diário Oficial da União, bem como no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará;

b) Edital de abertura e anexos;

c) Aviso de Pregão eletrônico nº 9/2025-00007;

d) Juntada de propostas comerciais;

e) Documentos de habilitação das licitantes;

f) Ata de sessão de disputa;

g) Despacho encaminhando os autos do processo à Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da fase externa do certame.

É o relatório. Opina-se.



2. **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. **DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO**

Como é sabido, inexistente obrigação legal no sentido de que a Assessoria Jurídica emita Parecer acerca da regularidade da fase externa de um processo licitatório. A simples leitura do art. 53 da Lei nº 14.133/21, combinada com o art. 15 do Decreto nº. 11.246/22, nos ensina:

Lei nº.14.133/21

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Decreto nº. 11.246/22

Art. 15. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento



jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o **caput** se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no inciso VII do **caput** e no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O próprio Tribunal de Contas da União destaca tal determinação legal:

“Determinação no sentido de que sejam submetidos ao parecer prévio da assessoria jurídica os editais das licitações, sendo dispensado tal procedimento aos convites, mas salientando ser obrigatória a análise preliminar das minutas de contratos, independentemente da modalidade de licitação a que estiverem vinculados. (Acórdão TCU nº 595/2001 - Segunda Câmara).

Como regra, as minutas dos contratos a serem firmados por instituição pública devem passar pelo exame da área jurídica. Todavia, em caráter excepcional, é possível a utilização de minuta-padrão, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas. (Ac. 873/2011 e 896/2012, P).”

Portanto, repise-se inexistir determinação legal preceituando ser obrigatória a emissão de parecer jurídico direcionado ao exame da fase externa de um processo licitatório, razão pela qual não seria necessária manifestação jurídica.

2.2. DA SESSÃO DE JULGAMENTO

A despeito das considerações supraexpostas, passa-se a analisar os aspectos jurídicos intrínsecos da fase externa do procedimento licitatório em questão.



Fora realizada a abertura da sessão para realização de credenciamento das empresas licitantes, bem como para recolhimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e de propostas, conforme determinação insculpida nos artigos 62 a 70 da Lei nº. 14.133/21.

Houve a consagração da empresa prestadora do serviço como vencedora do certame. Destaque-se que ocorrera abertura de prazo para interposição de recurso quanto a esta decisão (art. 17, VI, 25, caput, e 165 da Lei nº. 14.133/21).

Mister pontuar que, na ocasião, deve ocorrer a convocação do licitante vencedor, nos termos dos art's. 25 e 90 da Lei nº. 14.133/21.

Outrossim, constatou-se obediência ao art. 55, II, "a", da Lei nº. 14.133/21, o qual determina que o prazo mínimo fixado para a apresentação das propostas e lances pelos interessados, contado a partir da data de divulgação do Edital, não será inferior a 10 (dez) dias úteis.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista as documentações comprobatórias colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Unidade Jurídica, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela adjudicação e homologação do processo pela autoridade superior.

Propõe-se o retorno do processo à Comissão de Licitação, para as providências decorrentes.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 14 de março de 2025.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
Procurador Jurídico Municipal - Decreto nº. 013/2025
OAB/PA Nº. 25.28